

Lei n.º 1.373

Regulamenta parcelamento de serviços de calçamento.

A Câmara Municipal de Cachoeira de Minas, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º-Fica autorizado o parcelamento de débitos de calçamento, nos termos do art. 102 da Lei n.º 1.284 de 30/12/93 que trata da Legislação Tributária Municipal..

Art.2º- O parcelamento será em até 10 (dez) prestações, corrigidas pelo IGPM/FGV ou outro índice que venha a substituí-lo adotado pelo Governo Federal, mediante requerimento do interessado.

Art.3º- Os limites de valores e de prestações equivalentes serão regulamentados, através de Decreto que estipulará as faixas de enquadramento do contribuinte.

Art.4º- Em conformidade com o Art. 182 e parágrafo 1º, Art. 167 da Lei supra citada, os débitos não pagos no vencimento estarão sujeitos:

- I- Multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela em atraso;
- II- Cobrança de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.
- III- Correção monetária com base no IGP/FGV ou outro índice que venha a substituí-lo adotado pelo Governo Federal.

Art.5º- Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cachoeira de Minas, 31 de maio de 1996

Gilberto Nogueira Cellet
Prefeito Municipal